



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 34, DE 2021

Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) do novo Coronavírus - Covid-19.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21288.97790-23

Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) do novo Coronavírus - Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. Fica instituída moratória do Simples Nacional, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, referente aos tributos do Simples Nacional, apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em decorrência da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) do novo Coronavírus - Covid-19.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de março de 2021 e 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado a critério do Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º Os tributos com suspensão da exigibilidade, em razão da vigência desta Lei Complementar, deverão ter seu montante calculado e refinanciado em 60 (sessenta) meses, com 6 (seis) meses de carência antes do início do pagamento do montante devido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Parágrafo único. A adesão à moratória implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional editará normas complementares para operacionalização do disposto nesta lei, inclusive data limite para requerimento do pedido de moratória.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a possibilidade de aplicação da lei nº. 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Tão afetados quanto que os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais.

Não podemos olvidar, igualmente, das dificuldades financeiras que a população virá a enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos, sendo certo que tal circunstância ocasiona o inadimplemento de clientes dos pequenos empreendedores, e o consequente atraso no pagamento das obrigações devidas pelos pequenos empresários. É

SF/21288.97790-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

consabido que, a pandemia que nos atormente, fará perdurar dificuldades financeiras por mais tempo ainda que as sanitárias, assim é necessário que tal moratória perdure até às parcelas de junho, sem prejuízo das prorrogações previstas no parágrafo único no art. 1º, do presente projeto de lei.

O requerimento da moratória, sempre opcional, oferecerá mais segurança e favorecimento ao enfrentamento sanitário da pandemia e, por conseguinte, melhores resultados, garantindo a proteção aos empresários de pequeno porte.

Segundo dados do Sebrae, há pouco mais de 18 milhões de empresas no Brasil, das quais 92% são Micro, Pequenas Empresas (MPEs) ou Microempreendedores Individuais (MEIs). As MPEs respondem por 54% dos empregos com carteira assinada no setor privado. Considerando o cenário de 14 milhões de desempregados no Brasil e quase 6 milhões de pessoas em situação de desalento, é fundamental que sejam adotadas medidas para proteger a saúde financeira das MPEs e os empregos que elas geram. De acordo com o Sebrae, até outubro de 2020 existiam R\$ 105 bilhões em débitos tributários acumulados pelas MPEs.

Neste contexto, a moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional ajudará às MPEs e aos MEIs a atravessarem a difícil realidade de recrudescimento da pandemia e consequente queda das suas receitas em função das medidas de isolamento adotadas para salvar vidas.

Por fim, trata-se de medida excepcional, assim, quando transpassado o estado de calamidade, poderá o contribuinte, compor suas obrigações tributárias de forma mais razoável e que assegure o princípio da continuidade da atividade empresarial com efeitos na geração de emprego, renda e benefícios à comunidade.

Sala da Comissão,

Senador Jaques Wagner
PT – BA

SF/21288.97790-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- artigo 12

- artigo 18-

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;123

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;123>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- inciso I do artigo 152

- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>